



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001182/2003-31
Recurso nº 340.755 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.399 ~ 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria ITR - ÁREA DE PASTAGEM
Recorrente JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA DEBREY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

PRELIMINARES. NULIDADE. LANÇAMENTO. DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância quando não se vislumbram nos autos os vícios apontados pelo contribuinte.

ITR. GLOSAS. ÁREAS DE PASTAGEM. ÁREAS DE BENFEITORIAS. ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÔNUS DA PROVA.

Todas as informações inseridas na DITR apresentada estão sujeitas à comprovação, sendo corretas as glosas efetuadas no lançamento de ofício, quando o contribuinte, apesar de intimado, não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos a veracidade dos dados informados.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos Nogueira Nicacio. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 08, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$17.822,23, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Coragem ou Mata do Eduardo", localizado no município de Niquelândia/GO, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.339.369-6.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 139):

"No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, alterando a área total do imóvel de 1.106,3 ha para 1.696,8 ha, além de glosar totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, de utilização limitada, ocupada com benfeitorias e utilizadas como pastagens, respectivamente, de 774,4 ha, 163,9 ha, 2,0 ha e 166,0 ha.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, esta última alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 28 a 56), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 139 a 145):

"(...)

• a ausência do MPF macula inteiramente atos praticados pela Autoridade Autuante, sendo que esta não está devidamente outorgada de poderes para e em nome da Secretaria da Receita Federal, instaurar procedimento fiscal lavrando auto de infração;

(...)

• *desta forma, indispensável o acolhimento da preliminar de ilegitimidade, para de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, ou por requerimento da parte ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE AUTUANTE;*

(...)

• *diz que as isenções, provenientes da exclusão das áreas de utilização limitada ou preservação permanente, podem ser utilizadas e usufruídas independente de averbação à margem do registro ou não;*

(...)

• *a simples alegação de que não houve averbação das áreas destinadas à preservação e de utilização limitada, não implica dizer que tais áreas não existam e que o contribuinte não possa usufruir seus direitos;*

(...)

• *são contraditórias as alegações dos itens a e b, uma vez que no primeiro se alega não ter comprovado direito à isenção por falta de registro, como se tal assertiva fosse a única e verdadeira para tal;*

• *em segundo momento e necessidade de Laudo de Engenheiro Agrônomo para comprovar o que exigia averbado e para identificar o que é benfeitoria;*

• *em momento algum o Contribuinte Impugnante se furtou a esta providência, muito pelo contrário;*

(...)

• *enganosa é a afirmação do "item c" de embasar a autuação por não ter apresentado Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou qualquer comprovação da quantidade de gado vacinado durante o ano;*

(...)

• *somente seria válida se a constatação da inexistência de gado ou sua falta de vacinação, procedida pela Agência Rural, poderíamos admitir como indícios, fato que não ocorreu, logo, não prestando para tais informações e conclusão;*

(...)

• *Se considerarmos de forma simples e objetiva, o gado sendo de propriedade do Impugnante, poderá ser objeto de ARRENDAMENTO, cujas despesas e obrigações incidentes sobre mesmo podem ser de responsabilidade exclusiva, do Arrendatário;*

(...)

- de igual infortúnio padece o ultimo pilar de sustentação do Auto de Infração, "Item d";
- embasa-se em suposta diferença de área que é facilmente sanada pela simples leitura da CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS;
- observa-se que o R-2-2.207, em 22.03.1985, o Impugnante adquiriu parte de terras totalizando sua área em 1.696,84 ha ou 350,58 alqueires;
- ocorre que pelo R-3 -2.207, foi prometida à venda parte das terras ao senhor MEN DE SOUZA por força de Instrumento Particular de Compra e Venda firmado entre os proprietários José Carlos de Almeida Debrey e Sebastião Cardoso, em 31.05.1985;
- como se vê da mesma Certidão em 07.10.1985 por força da AV. 4-2.207, foi certificado que a parte prometida à venda ao Sr. MEN DE SOUZA, foi efetivamente e definitivamente escriturada ao referido senhor;
- não restam dúvidas com relação à totalidade da área, sendo este fato por si só suficiente para demonstrar os equívocos cometidos na suposta constituição deste autor ora fustigado pela Impugnação;
- assim, são inconsistentes as bases usadas pela fiscalização para a lavrar o Auto de Infração, merecendo sua anulação. **QUE SE REQUER DESDE JÁ;**

(...)

- logo, além de insubsistente o Auto de Infração, o mesmo foi constituído em bases ruinosas, quanto à sustentação legal. Não merecendo assim, prosperar, até mesmo, pelos entendimentos emanados pelo Conselho de Contribuinte ao analisar o disposto no Art. 10, IV do Decreto 70.235/72 e os cita;

(...)

- para desconstituir a área plantada e as de reserva, não basta alegar que não comprovou o plantio ou a falta a averbação, até mesmo se demonstramos as Notas Fiscais, ainda assim, poderia ter ocorrido ou não o plantio, que só se comprovará por meio de Declaração Firmada em Cartório ou depoimento das partes, já nos casos de preservação MEDIANTE VISTORIA;
- sendo que na esfera processual que se encontra os Autos, poderá o mesmo ser baixado em DILIGENCIA, convertendo o julgamento em diligência e perícia para a comprovação da forma de exploração e as áreas em preservação. O que desde já se REQUER;
- o Impugnante, ao avaliar suas terras teve sempre em mente o valor de sua aquisição, majorando-as de acordo com os valores



de PAUTA segundo LAUDO DE AVALIAÇÃO DA PRÓPRIA PREFEITURA MUNICIPAL DE NIQUELÂNDIA;

• devendo ser aplicado sobre o mesmo o percentual reduzido em face do aproveitamento e descontando-se as reservas e benfeitorias. Tais áreas serão no tempo certo apropriadas e identificadas mediante VISTORIA E POR APRESENTAÇÃO DE LAUDO. O que desde já se requer;

• caso ainda resistam as teses esposadas pela fiscalização, o Impugnante, REQUER a conversão do julgamento em diligência e perícia;

(...)

• pugna ainda, pelo direito de apresentar em momento futuro novos documentos dentro da mesma linha de defesa e raciocínio, com o fito exclusivo de elucidar as dúvidas do presente auto e cita o art. 5º, LIV e LV da Carta Política de 1988, art. 397, do CPC, art. 16, §4º, a), b) e c) do Decreto 70.235/72 e diversas decisões judiciais e administrativas;

(...)

Posteriormente, postou em 10/03/2005, envelope de fls. 135, o pedido de fls. 129/131, acompanhado dos documentos de fls. 132/134, solicitando a sub-rogação dos débitos aos novos proprietários do imóvel rural, como co-responsáveis, avocando em sua defesa o art. 131 do CTN.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF, conforme Acórdão de fls. 137 a 153, julgou procedente o lançamento. Manifestou-se acerca da área total do imóvel nos seguintes termos:

“Da Área Total do Imóvel

Em relação a essa matéria, o Impugnante alega que, conforme a Certidão apresentada, em 07.10.1985 por força da AV. 4-2.207, foi certificado que a parte prometida à venda ao. Sr. MEN DE SOUZA, foi efetivamente e definitivamente escriturada ao referido senhor, e solicita a sua correção.

Da análise dos autos, constata-se que a “Certidão de Matrícula”, doc./cópias de fls. 74/76, do Cartório de Registros de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Niquelândia - GO, confirma a alegação do Impugnante.

Por se tratar de prova documental hábil e idônea, para comprovação desse dado cadastral, entendo que cabe aceitar a alteração da área total do imóvel, de 1.696,8 ha para 1.106,3 ha.

Entretanto, essa alteração e as demais alterações decorrentes somente serão consideradas para efeitos cadastrais, pois não haverá alteração do Grau de Utilização do imóvel, continuando

o mesmo a ser tributado com a alíquota máxima de 8,6%, também prevista para a sua nova dimensão (1.106,2 ha), observada a Lei nº 9.393/1996, e a Tabela de Alíquotas a ela anexa, conforme demonstrado:"

Quanto ao pedido de sub-rogação dos débitos aos novos proprietários do imóvel rural, assim se pronunciou:

"Finalmente, cabe acatar a solicitação do Impugnante quanto à sub-rogação do Crédito Tributário, conforme preconiza o artigo 130 do Código Tributário Nacional.

Portanto, face o teor da impugnação de fls. 129/131 e do art.130 do CTN, o adquirente de parte do imóvel rural objeto deste Acórdão, Sr. Carlos César Anjos Pinto, passa a ter legitimidade para agir no processo como co-responsável pelo Crédito Tributário ora em discussão."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

NULIDADE DO LANÇAMENTO - MPF. O procedimento fiscal de revisão sistemática da DITR, através de malhas fiscais, não exige a prévia emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, não podendo a sua ausência implicar na nulidade do lançamento, principalmente quando se verifica que o auto de infração atende aos requisitos obrigatórios previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Cabe ser aceita a alteração da Área Total do Imóvel, apenas para fins cadastrais, quando a solicitação for fundamentada em documento hábil e idôneo.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E OCUPADAS COM BENFEITORIAS. Não atendida a exigência da fiscalização para comprovação destas áreas, cabe manter a glosa de tais áreas, para efeito de cálculo do ITR.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. Não comprovada a existência de rebanho na propriedade no respectivo ano base, cabe manter a glosa da área declarada como utilizada com

P

pecuária, observado o índice de rendimento mínimo por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2006 (fls. 161), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 57) apresentou, em 14/12/2006, o Recurso de fls. 165 a 198, reafirmando, em síntese, os seguintes argumentos da impugnação:

- Nulidade do lançamento em virtude de ausência de MPF, erros no enquadramento legal citado e falta de amparo legal para a exigência formalizada;
- São indevidas as glosas das áreas de preservação ambiental e de pastagens sem que antes a autoridade lançadora procedesse à diligências e perícias.

Aduz, ainda, que houve cerceamento do direito de defesa por não ter sido deferido o pedido de realização de perícia. Pondera que há limitações ao poder de tributar e que, no caso:

“(…) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Exação imposta pelo Auto de Infração, se afigura por ter sido descaracterizada a declaração prestada com base na legislação pertinente, por interpretar e aplicar a norma legal que surgiu para o Mundo Jurídico no mesmo exercício e no posterior e muito após a ocorrência do fato gerador.” (fls. 196)

Constam dos autos, ainda, os documentos referentes a arrolamento de bens (fls. 199 a 202 e 205 a 241), intimação de Carlos Cezar Anjos Pinto (fls. 243, 244, 264 e 269), intimação para que o autuado apresentasse cópia da identidade do procurador e respectivo cumprimento (fls. 245, 263 e 265 a 268), cópia do acórdão objeto do recurso (fls. 246 a 262), extrato do processo e encaminhamentos para o então Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 270 a 272).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 273, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no tocante às preliminares invocadas, não há como acatá-las. O MPF, como bem exposto no acórdão de primeira instância:

“Ao contrário do pretendido pela impugnante, o trabalho de revisão sistemático de declarações (malha fiscal), não exige prévia emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, inserindo-se na hipótese prevista no inciso IV, do art. 11, da citada Portaria SRF nº 3.007, de 2001(...)

Também não há falhas a serem sanadas no enquadramento legal corretamente indicado no Auto de Infração, cujo lançamento se fez com estrita observância da legislação que rege a matéria.

Relativamente ao cerceamento do direito de defesa que teria havido no julgamento de primeira instância, eis que indeferido o pedido de realização de perícias, cumpre destacar que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No caso, a autoridade julgadora acertadamente destacou:

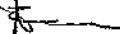
“Portanto, além de não tratar de matérias complexas, a ponto de justificar a realização da perícia pleiteada, o ônus da prova é do contribuinte, que deve guardar ou produzir os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais, informados na declaração do ITR, e apresentá-los à autoridade fiscal, para demonstrar a verdade dos fatos. Assim, caso considere importante continuar insistindo com essa sua tese (materialidade), cabe ao contribuinte instruir adequadamente a sua defesa, com o necessário “Laudo Técnico de Vistoria”, contendo informações a respeito das áreas distribuídas e utilizadas do imóvel, dimensionando e classificando as suas áreas ambientais, conforme definição da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com redação dada pela Lei nº 7.803/1.989.”

Rejeito, dessa forma, as preliminares.

Quanto ao mérito, o certo é que o interessado nada de novo traz aos autos para demonstrar a existência das áreas de benfeitorias, de pastagem e de reserva legal. Limita-se a reafirmar os argumentos da impugnação que já foram cuidadosamente examinados e rebatidos no acórdão recorrido.

Neste contexto, vale destacar que o ônus da prova da existência das áreas em questão no imóvel objeto da autuação é do contribuinte, que deveria ter instruído os autos com os elementos de prova da veracidade das informações inseridas em sua DITR. Não o fazendo, há que se manter a decisão de primeira instância pelo acerto e adequação ao caso em exame.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende